



MPV 870
00475

Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº **CMMPV**
(à MPV nº 870, de 2019)

EMENDA ADITIVA Nº **, DE 2019**

Acrescenta § 2º ao art. 33 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º.

O art. 33, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 33.....

§ 1º

§ 2º Na elaboração e implementação das políticas educacionais, o Ministério da Educação observará o disposto nos arts. 206 e 207 da Constituição Federal, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as metas e estratégias inscritas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 206 da Constituição Federal estabelece como princípios norteadores do ensino e das políticas educacionais: “I - *igualdade de condições para o acesso e permanência na escola*; II - *liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber*; III - *pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino*; IV - *gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais*; V - *valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas*; VI - *gestão democrática do ensino público*.”



SF/19422.61739-21



Senado Federal
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade; VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”.

Já o art. 207 da CF verbaliza que “*As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*”.

O art. 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, consagra que “*A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”.

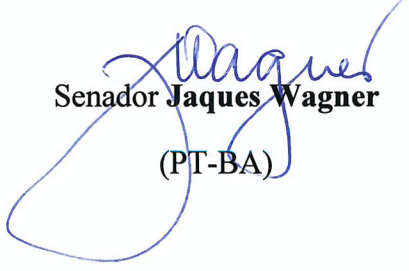
O art. 3º da LDB, por sua vez, ressalta que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: “*I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII - valorização do profissional da educação escolar; VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX - garantia de padrão de qualidade; X - valorização da experiência extraescolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; XII - consideração com a diversidade étnico-racial; XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida*”.

Resta nítido, na atual conjuntura política, que esses princípios consagrados no texto constitucional e na LDB estão sensivelmente ameaçados, de modo que nos parece salutar ressaltá-los no diploma legal que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, incluída a organização básica do Ministério da Educação.

Ademais, o Plano Nacional de Educação (2014-2024), que foi aprovado por unanimidade no Parlamento e sancionado sem vetos pela Presidência da República, após quatro anos de intenso e democrático debate com a sociedade, deve ser compreendido como uma política de Estado, e suas metas e estratégias devem nortear as políticas educacionais em todas as esferas de governo, de modo que a referência ao Plano Nacional de Educação também se revela deveras importante.

O PNE contém metas e estratégias que dialogam com os principais desafios do Brasil no que diz respeito à oferta de educação pública, gratuita, laica, democrática, inclusiva e de qualidade social para todos e todas. Trata-se de um plano decenal, que transcende os limites temporais dos governos justamente para se configurar como uma política de Estado.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.


Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)



SF/19422.61739-21